AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.869 - MG (2018/0299656-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DÉBORA VAL LEÃO E OUTRO(S) - MG098788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, CPC/2015. DESCABIMENTO. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão desta Relatoria assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.024, §4º, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta que a Fazenda Pública está isenta do recolhimento da multa insculpida no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, bem como que a aplicação da referida reprimenda pela interposição de agravo interno não origem não encontra amparo nos fatos, uma vez que a pretensão recursal não possuía a intenção protelatória, mas sim, de legítima defesa dos interesses do ente público.

Requer seja provido o recurso.

O agravado apresentou impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 279/284.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões do agravo interno revelam-se plausíveis, o que impõe a reconsideração da decisão agravada.

Com efeito, nos termos do art. 1.021, §5º, do CPC/2015 a Fazenda Pública não está condicionada ao recolhimento da multa prevista no §4º do referido dispositivo legal,

razão pela qual a decisão recorrida deve ser reconsiderada para a análise do recurso especial.

A pretensão merece provimento.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão de origem, de ação civil pública visando compelir o demandado a proceder com a transferência de idosa para a realização de tratamento de saúde.

Consta do julgado *a quo* a aplicação da multa estabelecida no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, em virtude da interposição de agravo regimental pelo Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

> Nada tenho a acrescentar sobre o tema, já que não fosse o fato do agravante não impugnar especificamente as decisões agravadas, o que encontraria óbice no art. 1.021, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, renova os pedidos formulados, motivo pelo qual, não vislumbrei como se mostrasse sustentável a tramitação do recurso para os fins colimados.
> Logo, a interposição de agravo interno ou regimental manifestamente infundado justifica a imposição de multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa quando o acórdão, de forma unânime, julgar inadmissível o recurso ou negar-lhe provimento, nos termos do art. 1.021, § 4º do novo Código de Processo Civil, senão vejamos [...] Assim, o recurso, tal como aviado, mostra-se manifestamente inadmissível e, também, improcedente, motivo pelo qual deve ser fixada multa em 2% (dois por cento), considerando o valor dado à causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil/2015.

Insurge-se o recorrente justamente contra a aplicação da multa mencionada, sustentando que "considerando que a matéria discutida na ação não encontra-se sedimentada, não era o caso do Relator negar provimento ao recurso monocraticamente e, portanto, foi interposto o recurso de agravo previsto no artigo 1.021, do CPC. Não obstante o exposto acima, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso e ainda aplicou automaticamente a multa prevista no §4º, do artigo 1021. Porém, este Superior Tribunal já decidiu que a aplicação da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 1.021 não é automática e não se trata de mera decorrência lógica da votação unânime pelo não provimento do agravo interno".

Passando-se a análise do cabimento da multa recursal, cumpre asseverar que esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, em regra, a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 não decorre de forma automática do desprovimento de agravo interno, devendo ser verificado, caso a caso, a ocorrência de intenção protelatória, o que não ocorreu no caso tendo em vista a necessidade de interposição de agravo regimental para o esgotamento de instância perante os Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONSIDERADO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
> 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da

ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos. A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que, para a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, o Agravo Interno deve mostrar-se manifestamente inadmissível ou sua improcedência deve ser de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorreu no caso, em razão de a interposição ser necessária para o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores.
3. Ademais, conforme corrobora o voto vencido do julgamento do Agravo Interno, não houve mera reprodução das razões apresentadas na Apelação. O insurgente impugnou os fundamentos da decisão agravada utilizando argumentos específicos, em atenção ao princípio da dialeticidade, embora tivesse tratando do mesmo tema jurídico.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 1762940/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

Assim, o recurso especial deve ser provido para extrair do acórdão de origem a aplicação da multa estabelecida no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

Assim, estando o acórdão de origem em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se, no caso, a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, conheço do agravo interno para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada, a fim de com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator